



VOTO

PROCESSO: 00058.015483/2019-08

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. Conforme abordado no relatório, o processo trata da revisão do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 145, cuja proposta de emenda tem como intuito de desburocratizar o regulamento vigente, corrigindo e alinhando entendimentos do texto, removendo conteúdos obsoletos e identificando a necessidade ou não de requisitos ligados à segurança do trabalho, documentos cartorários, entre outros.

2.2. O processo de alteração normativa está alinhado com as diretrizes da Portaria nº 2.626/20, que institui o Programa Voo Simples, e corresponde à medida 5.4 da portaria que tem o intuito de "*Eliminar requisitos que extrapolam a competência normativa da ANAC*" nos regulamento afetos às Organizações de Manutenção.

2.3. No tocante as alterações constantes da proposta de ato normativo (5116900), entendo que apenas o parágrafo 145.163(a) da minuta de ato requer nova redação. O objetivo da alteração foi permitir que revisões pequenas e de menor significância do Programa de Treinamento de Manutenção não resultassem necessariamente em processo de análise e aprovação por parte da Agência.

2.4. Dito isso, considero o texto abaixo mais adequado para tal propósito, trazendo a regra geral de aprovação do documento, mas permitindo uma outra forma aceita pela ANAC a ser esclarecida em Instrução Suplementar. Na nova redação, foi removida ainda a parte do texto que faz referência ao parágrafo 145.51(a)(7), uma vez que tal parágrafo já traz a exigência do programa de treinamento ser aprovado durante a certificação da organização de manutenção.

"145.163.....

“(a) Cada organização de manutenção certificada deve ter um programa de treinamento de pessoal, que consiste de treinamento inicial e recorrente. Esse programa deve ser aprovado pela ANAC, exceto se de outra forma determinado por esta.”

....." (NR)

2.5. Por fim, feita a observação acima, considero que a proposta de alteração alcança o objetivo de atualizar e modernizar o regulamento RBAC 145, melhorando o texto atual e removendo travas burocráticas à exploração das atividades de manutenção de aeronaves por parte dos entes regulados.

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposta de alteração do RBAC 145, conforme proposta de ato normativo apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (5116900), com a devida alteração do parágrafo 145.163(a) conforme redação proposta no item 2.4 do presente voto:

"145.163.....

“(a) Cada organização de manutenção certificada deve ter um programa de treinamento de pessoal, que consiste de treinamento inicial e recorrente. Esse programa deve ser aprovado pela ANAC, exceto se de outra forma determinado por esta.”

....." (NR)

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 23/02/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5372517** e o código CRC **4E20BBCF**.